



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

703

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17 / 05 / 19 99
C	<i>soluções</i>
	Rubrica

Processo : 10630.001364/96-23

Acórdão : 202-10.595

Sessão : 13 de outubro de 1998

Recurso : 103.211

Recorrente : MODAD ALI

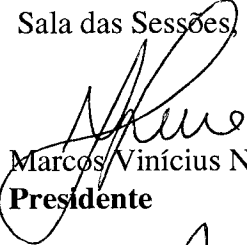
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

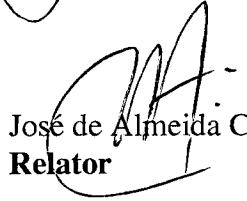
ITR – INSUFICIÊNCIA/INEXISTÊNCIA DE PROVAS – O Decreto nº 70.235/72, em seu artigo 29, autoriza a autoridade administrativa julgadora a formação de sua livre convicção. Entendendo que as provas são insuficientes ou inexistentes, poderá, a seu talante, manter o lançamento questionado. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MODAD ALI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1998


Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Maria Teresa Martínez López e Ricardo Leite Rodrigues.

eaal/cf/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.001364/96-23
Acórdão : 202-10.595

Recurso : 103.211
Recorrente : MODAD ALI

RELATÓRIO

O contribuinte **Modad Ali** impugnou o lançamento do ITR, exercício de 1995, relativo ao imóvel rural denominado “*Fazenda São João*” e localizado no Município de Itambacuri - MG (fls. 01). Aduziu o impugnante, em síntese, que o Valor da Terra Nua – VTN arbitrado no lançamento está em discordância com a realidade local. Para instruir o pleito, juntou o Laudo de Avaliação Técnica da EMATER-MG (fls. 04/08).

A autoridade julgadora de primeira instância, contudo, manteve o lançamento, sob o argumento de que as provas apresentadas não trazem uma análise técnica que justificasse a adoção dos valores requeridos. “*De forma alguma serão aceitas simples declarações de órgãos técnicos que apenas pretendam atestar e não comprovar o alegado.*” (fls. 11/15).

Ciente da decisão, todavia inconformado, o contribuinte interpôs Recurso de fls. 18, em que se limita a reafirmar os argumentos expendidos na peça impugnatória inicial.

Contra-Razões às fls. 26, onde a douta Procuradoria da Fazenda Nacional oficiou pelo não acolhimento do recurso, posto que “*os pontos levantados em seu recurso já foram exhaustivamente elucidados, não tendo apresentado nenhum documento ou fato novo que justificasse a alteração da referida decisão.*”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.001364/96-23
Acórdão : 202-10.595

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso, pela sua tempestividade, mas, no mérito, nego-lhe provimento para manter a decisão recorrida, conforme o abaixo expendido.

A autoridade monocrática, em sua Decisão de fls. 11 a 15, bem examinou a matéria e decidiu, a meu ver, com evidente acerto.

Em sua ementa de folhas 11, vê-se que a condição para negar provimento ao recurso foi fundamentada na não apresentação de elementos de prova para que se pudesse modificar o lançamento efetuado.

Em sua impugnação de folhas 01, o ora impugnante Modad Ali insurge-se contra o VTN tributado.

Na decisão já referida de primeira instância, o Delegado de Julgamento examina com proficiência e profundidade as provas trazidas aos autos e chega à conclusão de que as mesmas não atendem as formalidades exigidas e, ainda, que o Laudo apresentado também não atende as exigências legais.

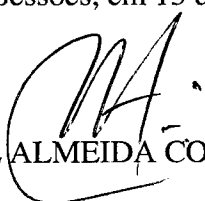
O recorrente, em seu recurso tempestivo de folhas 18, apenas se cinge a não concordar com o indeferimento de seu pedido vestibular, mas, nenhuma prova robusta traz que possa modificar a decisão recorrida; para que seja feita a retificação do ITR indicado, é necessário Laudo que preencha as condições exigidas. Caso contrário, não há como, conforme já se disse, modificar a decisão recorrida.

O douto Procurador da Fazenda Nacional, em suas Contra-Razões de folhas 26, cinge-se tão-somente em insistir na manutenção da decisão recorrida, isto porque não trouxe o recorrente elementos de prova para tal.

Em assim sendo, e do que mais dos autos consta, conheço do presente recurso, pela sua tempestividade, mas, no mérito, nego provimento para manter a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1998


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO